



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001041/2002-27  
Recurso nº. : 139.398  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : WALDOMIRO BEREZA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.418

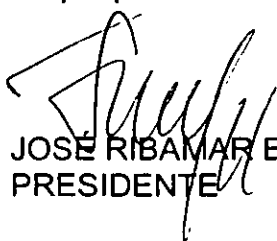
IRPF - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS MORATÓRIOS/CORREÇÃO MONETÁRIA - Por ter natureza acessória, os juros moratórios/correção monetária incidentes sobre verbas salariais caracterizam-se como proventos e, portanto, sujeitam-se a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTO BRUTO DO TRABALHO - Na declaração de ajuste anual deve ser inserido na linha de rendimentos tributáveis o rendimento bruto do trabalho.

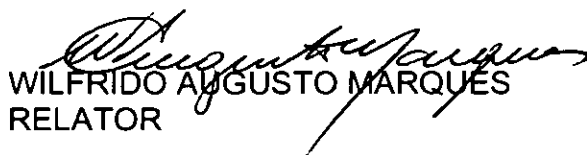
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO BEREZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001041/2002-27

Acórdão nº : 106-14.418

Recurso nº : 139.398

Recorrente : WALDOMIRO BEREZA

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 05/07 para alteração na DIRPF/2000 na linha de rendimentos tributáveis, despesas médicas e com instrução, resultando em redução no montante de imposto a restituir.

Em Impugnação o contribuinte concordou com a glosa parcial das despesas médicas e com instrução, insurgindo-se apenas com relação a alteração na linha de rendimentos tributáveis. Neste sentido, asseverou que no ano-calendário de 1999 recebeu rendimentos no valor de R\$ 31.983,40 e outros R\$ 99.933,11, estes relativos a reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor do Banco do Estado do Paraná S/A. Dos R\$ 99.933,11 recebidos, R\$ 10.716,83 representam simples rendimentos de poupança, já que o Banco depositou R\$ 89.216,28 aguardando resultado final do processo. Além disso, tem direito à dedução dos honorários pagos ao advogado, no montante de R\$ 14.989,96 (art. 56, parágrafo único do Decreto 3.000/99), de forma que o montante de rendimentos tributáveis é de R\$ 106.209,72 e não R\$ 139.655,28, como consta no auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento, indicando-se no voto que fundamentou o julgado:

“Quanto ao pleito do impugnante relativo ao abatimento do valor dos honorários advocatícios, já foi contemplado por ocasião da lavratura do auto de infração. Este tomou por base os valores declarados pelo contribuinte na declaração de ajuste. Verifica-se que o montante declarado (R\$ 84.943,14), fl. 30, corresponde à diferença entre o valor do depósito levantado (R\$ 99.933,11), fl. 09, e os honorários advocatícios informados (R\$ 14.989,96), fl. 10.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001041/2002-27  
Acórdão nº : 106-14.418

Assim, a integralidade do depósito levantado (R\$ 99.933,11), fl. 09, compõe o montante tributável. A este deve ser acrescido, como corretamente fez o lançamento administrativo, o valor de R\$ 22.728,74, retido e recolhido pela fonte pagadora conforme documento de fl. 13."

No Recurso Voluntário de fls. 40/44 o Recorrente repisa os termos de sua Impugnação. Acrescenta que o valor dos rendimentos de Caderneta de Poupança, no total de R\$ 10.716,83, é rendimento isento, na forma prevista no art. 39, inciso VIII do RIR/99. Outrossim, que o valor referente ao imposto retido na fonte, no total de R\$ 22.728,74, não pode ser incluído como rendimentos tributáveis, por falta de previsão legal pra tal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001041/2002-27  
Acórdão nº : 106-14.418

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal, sendo desnecessário o arrolamento de bens, eis que não há valor exigido, mas apenas redução de imposto a restituir. Assim, preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

Primeiramente, cabe ressaltar que a glosa de despesas médicas e com instrução é matéria incontroversa, não suscitada a litígio, de forma que não será analisada por esta Câmara. Restringe-se o exame, portanto, apenas a alteração na linha de rendimentos tributáveis.

A fiscalização fez alteração para fazer constar nesta linha o recebimento de rendimentos no total de R\$ 139.655,28, correspondente ao montante declarado pelo contribuinte ( $R\$ 84.943,14 + 31.983,40 = R\$ 116.926,54$  – fls. 20), acrescido do imposto retido na fonte pela empresa Reclamada, no valor de R\$ 22.728,74. O Recorrente contesta a soma do imposto retido na fonte e, ainda, o valor de indenização por ele declarado, alegando que houve erro já que a soma correspondente a juros e correção monetária, no total de R\$ 10.716,83, em seu entender não estaria sujeita a incidência do imposto de renda. Assim, os rendimentos percebidos seriam  $R\$ 74.226,31 + 31.983,40 = R\$ 106.209,71$ .

Não tem razão o Recorrente. O acréscimo do imposto retido na fonte deu-se apenas em função de ajuste necessário em razão da incidência do imposto de renda ocorrer sobre o rendimento bruto do trabalho (art. 37 do Decreto 3.000/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001041/2002-27  
Acórdão nº : 106-14.418

De fato, o valor que deve ser levado à declaração de ajuste anual é o correspondente ao rendimento bruto percebido e não o líquido, de forma que correto o ajuste na linha de rendimentos tributáveis.

No que se refere ao segundo argumento, a empresa Reclamada, em 29.07.98, depositou em conta poupança registrada em nome do Recorrente (Reclamante na ação) o valor de R\$ 89.216,28. No momento do resgate, em 23.06.99, retirou o Recorrente o correspondente a R\$ 99.933,11. Ora, em sendo assim, esse é o valor dos rendimentos percebidos pelo contribuinte e que deve ser levado à tributação. Nesta linha, confira-se os julgados abaixo:

**"IRPF - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS MORATÓRIOS/CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS PAGAS COM ATRASO** - Por ter natureza acessória, os juros moratórios/correção monetária pagos em decorrência de atraso no pagamento de verbas salariais caracterizam-se como proventos e, portanto, sujeitam-se a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

**RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA** - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato. Recurso provido." (Acórdão 106-13.273, Julgamento em 16.04.2003)

**"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA** - O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

**IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - COMPENSAÇÃO** - Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.001041/2002-27  
Acórdão nº : 106-14.418

lançadora.

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

IRRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso parcialmente provido." (Acórdão 102-45.674, Julgamento em 23.08.2002)

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 